



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000581/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.966 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente NOGUEIRA RIVELLI IRMAOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/06/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. MULTA. RELEVÇÃO.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores ou em atraso de todas as contribuições previdenciárias.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido integralmente a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, para as multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de que seja aplicada a Súmula CARF n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de NOGUEIRA RIVELLI IRMAOS LTDA., tendo sido julgada parcialmente procedente a impugnação apresentada, da qual concluiu considerar procedente o lançamento, com relevação da multa aplicada nas competências 01/2003 a 04/2004 e 06/2004 a 11/2004, mantendo o crédito tributário remanescente exigido em R\$13.549,71, correspondente às competências 05/2004 e 12/2004, nos termos do voto da relatora.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 15, a empresa acima identificada deixou de registrar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social — GFIP no campo remuneração sem décimo terceiro salário, os valores referentes à omissão de remuneração correspondente ao complemento de férias, ajuda alimentação e vale refeição. Deixando também de informar no campo valor pago a cooperativa de trabalho os valores correspondentes aos pagamentos, feito Cooperativa de Transporte de Cargas, e no campo COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO RURAL PF os valores referentes aquisição de produção rural de pessoas físicas (frangos vivos para abate). Constam anexos onde foram demonstrados os valores omitidos.

A omissão da informação correspondente aos fatos geradores, conforme descrito nos anexos, constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/99 que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Segundo o Acórdão recorrido e-fls. 1.197, foi relevado a multa em razão das retificações ocorridas em GFIPS, mantendo-se as demais disposições do auto de infração, mantendo-se que teria sido retificado fora do prazo de impugnação.

No seu recurso Voluntário de e-fls. 212 e seguintes, a recorrente alega em apertada síntese o seguinte:

- 1) A uma, considerar a retificação ,parcial da GFIP referente A.: competência MA10/2004 para .fins de, aplicação de multa; bem como retificada a guia correspondente ao MC's de DEZEMBRO/2004, por ter sido incluída no sistema da SRFB Somente um dia após a expiração do prazo (princípio da boa-fé e proporcionalidade);
- 2). A duas: sendo ,diverso o entendimento, aplicar o disposto no Art. 32-A, da convertida na Lei nº, 11.941/09, - por tratar de coOição mais benéfica ao contribuinte, nos termos do Art. - 106,'clo CTN. Lei '8.2 i2/91, irteluido no mencionado' Diploma' Legal pelas Medida -Provisória nº 449/08”,

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.966 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13637.000581/2008-19

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DO DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração não informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto, nos termos dos dispositivos abaixo citados:

Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

Art. 32. A empresa é também obrigada IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 42 O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social são de inteira responsabilidade c/a empresa.

A recorrente solicita a relevação da multa também, para a competência DEZEMBRO/2004, uma vez que teria entregado como prazo um dia posterior à defesa. Como visto do relatório do presente Acórdão foram relevadas as multas para as competências 01/2003 a 04/2004 e 06/2004 a 11/2004

De acordo com o já revogado § 1º, art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a multa poderá ser relevada, nas seguintes hipóteses:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007).

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Ocorre que nesses casos a contagem do prazo é objetivo, não cabendo interpretações, mesmo que tenha passado apenas um dia após o cumprimento da referida obrigação.

Nesse sentido, acompanho as conclusões da decisão de primeira instância que assim analisou:

“Quanto a correção da infração até o prazo para impugnação, deve ser observado que somente ocorreu nas competências 01/2003 a 04/2004 e 06/2004 a 11/2004, verificando, assim, o atendimento cumulativo dos requisitos para a relevação em tais competências totalmente sanadas.

Apesar de confirmadas em fls. 1177/1180 pela Auditoria Fiscal, em resposta a diligência solicitada, a correção das GFIP de competências 01/2003 a 04/2004 e 06/2004 a 12/2004, só não sendo considerada retificada a GFIP de competência 05/2004, constata-se que a GFIP de competência 12/2004 foi enviada em 30/07/2008, conforme tela anexa do sistema GFIP WEB, mesma data encontrada nos autos no Comprovante de Declaração a Previdência (fls. 1169) e o Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social (fls. 1117), portanto fora do prazo para impugnação, que expirou em 29/07/2008 (ciência em 27/06/2008 e expiração em 29/07/2008, fls. 1173).

Portanto, mantida a multa aplicada nas competências 05/2004 e 12/21)04, conforme valores constantes em planilha de fls. 32”.

Assim, inviável o pedido para os demais períodos, em especial o solicitado em recurso. Nessa linha de raciocínio, destaco, nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, o fundamento do acórdão recorrido, por concordar com as razões quanto à pedido de relevação da multa, da qual já teve seu pedido parcialmente deferido.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória.

DA APLICAÇÃO DE MULTA MAIS BENÉFICA

Pede a recorrente a comparação de legislações para aplicação de multa mais benéfica.

A nova Súmula CARF nº 119 determina, assim dispõe:

"No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, **a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996**".

Com isso, o novo mandamento põe fim à discussão da multa e retroatividade benigna, sendo, portanto, aplicada ao presente caso.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que seja aplicada a Súmula CARF n.º 119, mantendo-se as disposições do crédito fiscal, consoante a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator